



**CAR PRA
QUEM?**

**PRA
QUÊ?**

VERDADES E MENTIRAS SOBRE O CAR

Olá, em suas mãos está um material que traz informações importantes e com uma visão crítica sobre o **Cadastro Ambiental Rural – CAR**. Ele foi elaborado a partir das dúvidas que surgiram em atividades realizadas pelo **Grupo Carta de Belém**, junto a comunidades pelo Brasil. Conversando com as pessoas, percebemos a necessidade de dialogar sobre o que são as verdades e as mentiras em torno desse assunto.

Começaremos trazendo um pouquinho da história desse bicho criado em gabinetes e escritórios de pessoas que não necessariamente conhecem a lida no campo, nas águas e nas florestas. Também trataremos do que precisa e o que não precisa fazer, e o que isso pode trazer de consequências para quem faz ou deixa de fazer o CAR. Tudo isso pensando na importância de você e do seu povo/comunidade ter o poder de decidir o que fazer diante dessa situação.

Esse material é produzido com base em uma pesquisa técnica e profunda realizada pela advogada popular Larissa Packer¹, mas também em outros estudos produzidos por Carlos Frederico Marés, Katya Isaguirre², Marcela Vecchione³, Juliana Santilli⁴, Eliane Moreira⁵, como também representa o acúmulo das discussões realizadas em oficinas e atividades de formação sobre o CAR, realizadas pelo Grupo Carta de Belém, junto com Agricultores Familiares, Camponeses, Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais.

O Grupo Carta de Belém nasce a partir de um encontro realizado na cidade de Belém-PA⁶ em 2009 e, desde então, vem discutindo e apresentando críticas à financeirização e mercantilização da natureza, como os créditos de carbono, para resolver “problemas ambientais”, tais como as mudanças climáticas, o aumento do desflorestamento, a perda da biodiversidade, entre outros.

O Grupo Carta Belém entende que qualquer política fundada na compensação de danos, em que os territórios de Agricultores Familiares, Camponeses, Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais sejam induzidos/motivados a assumir a responsabilidade pelos

danos ambientais causados por grandes empreendimentos, que promovem a hiper-exploração da natureza (mineração, barragens, agronegócio, etc) viola o sistema de proteção de direitos humanos, principalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Acreditamos que este modelo fundado em compensações é injusto e pode se concretizar em medidas indutoras de mais violações e desmatamentos, já que aumenta a pressão e a criminalização sobre os modos de vida dos povos e comunidades para que as atividades acima descritas, que são as verdadeiras causadoras dos problemas ambientais, continuem se expandindo.

Tenha uma boa leitura e que esse material possa servir como um bom instrumento de reflexão e tomada de decisão!

¹“Lei Florestal 12.651/2012 avanço do Direito-Civil proprietário sobre o espaço público e bens comuns dos Povos”, disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/artigo_codigoflorestal_final.pdf>

²SOUZA, Carlos Frederico Marés; SONDA, Claudia e LEMOS, Angelina. *Car e Povos Tradicionais* in e ROSSITO, Flávia Donini (Org). Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Consulta Prévia. Letra da Lei. Curitiba. 2016.

³VECCHIONE, Marcela. *Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a secundarização de reformas fundamentais para a garantia da posse da terra*. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/artigo-cadastro-ambiental-rural-car-e-a-secundarizacao-de-reformas-fundamentais-para-a-garantia-da-posse-da-terra/22476>>

⁴SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Ed. IEB e ISA, 2005.

⁴MOREIRA, Eliane. O CADASTRO AMBIENTAL RURAL: A NOVA FACE DA GRILAGEM NA AMAZÔNIA?. Disponível em: <<https://www.abrampa.org.br/site/?ct=noticia&id=230>>

⁶Veja mais em: www.cartadebelem.org.br

01.

DE ONDE VEM E PARA QUE SERVE O CAR?

Para poder explicar o que é o Cadastro Ambiental Rural - CAR, e pra que isso serve, precisamos conhecer de onde ele vem.

Essa história começa em 1997, no Mato Grosso⁶, terra de muitos povos indígenas, agricultores familiares, camponeses, comunidades quilombolas, e outros povos e comunidades tradicionais. Esse instrumento surge por iniciativa dos latifundiários daquela região que se diziam preocupados com a pressão da opinião pública e da comunidade internacional diante dos alarmantes índices de desmatamento da Amazônia Legal, que eles mesmos estavam provocando.

Seu nome, na origem, era Sistema de Licenciamento Ambiental em Propriedades Rurais, e ele chegou a ser reconhecido como o “mais avançado mecanismo de controle e monitoramento de imóveis rurais no país ao conjugar a atividade de licenciamento ambiental com monitoramento de desmatamento por imagens via satélite e fiscalização”⁷. Porém, na prática, esse sistema contribuiu para a ampliação em 50% dos desmatamentos na região⁸ (veja mais no quadro COMENTÁRIO ‘1’).

Essa iniciativa de “gestão ambiental” nada popular foi vendida para outros estados brasileiros como algo realmente inovador, pois tinha casca de proteção do meio ambiente e alma de ruralista. Talvez, por isso, foi exportada para o Pará, Rondônia, Acre, Bahia e Tocantins, estados onde mais se expandia a agricultura e a pecuária no país. Mas não parou por aí, o CAR chegou a virar, em 2009, um Decreto Federal⁹, que instituía o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, batizado de “Programa Mais Ambiente”, sendo mais tarde, em 2012, incorporado no “Novo Código Florestal”, a Lei 12.651/2012. É importante notar que quando se tornou um Decreto e parte de um Programa, o CAR também estava aparecendo como uma decisão integrada para supostamente conter o desmatamento, com crescimento e especialização tecnológica do agronegócio, em reposta ao pico do desmatamento na Amazônia e no Cerrado, em 2005. Assim, o CAR também serve como instrumento de **transferência da responsabilidade ambiental** ao jogar toda a pressão que o agronegócio diz sofrer por desmatar as florestas, justamente para as costas de quem sempre conservou e

⁶ Decreto Estadual 1.401/1997.

⁷ Disponível em: <<http://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2033>, acesso em 16 de julho de 2017>.

⁸ Disponível em: <<http://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2033>, acesso em 16 de julho de 2017>.

⁹ Decreto Federal 7.029/2009.

que já sofre com as pressões causadas por Unidades de Conservação de proteção integral (Parques Nacionais, Estações Ecológicas, por exemplo), de quem corre risco de vida e, muitas vezes, é assassinado ou expulso de suas terras pelas mãos do agronegócio.

Além disso, por ser pensado na lógica do agronegócio, e não contar com a participação do povo do campo e dos territórios tradicionais, o CAR não admitia, lá em sua origem e até hoje encontra muitas dificuldades, em incorporar outras formas de gestão e uso e ocupação do território. A lógica da RL e APP (*saiba mais no quadro*

SIGLAS 3 E 4) acaba por reservar uma pequena parte da área com vegetação nativa para então autorizar a supressão de todo o resto.

No entanto, nos territórios tradicionais ou de gestão comunitária, é possível observar múltiplas formas de preservação ambiental e cultivo do solo, seja com cultivo de forma intercalada com nativas, ou ainda através da técnica do pousio, em que a vegetação nativa se regenera por anos até que novamente será cultivada, dentre outras formas. Nestes territórios, justamente os responsáveis pela conservação das áreas mais biodiversas do mundo, esta lógica não pode ser aplicada, sob pena de induzir desmatamento. É por isto que surge, como veremos, a necessidade de um “CAR coletivo”, um sistema que se abra a estas múltiplas formas de gestão coletiva dos territórios e da biodiversidade.

siglas 03.

RL - RESERVA LEGAL?

A **Reserva Legal** é a área do imóvel rural que deve ser coberta por vegetação nativa com função de auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, e que pode ser explorada com o manejo florestal sustentável. Seu tamanho varia de acordo com o bioma em que está a propriedade ou posse rural.

Na Amazônia Legal, a RL deve ocupar o mínimo de (art. 12, I):

- 80% em área de floresta;
- 35% em área de cerrado e;
- 20% em área de campos gerais;
- No restante do país a RL deve ocupar no mínimo 20% do imóvel rural (art. 12, II);

siglas 04.

APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE?

A **Área de Preservação Permanente** é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Fique atento! Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário, possuidor ou ocupante é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (§1 art. 7). Essa obrigação de recompor é transmitida aos sucessores no caso de venda ou outra forma de transferência (§2 art. 7)



Mas por que um programa criado para monitorar e conter o desmatamento acabou por estimular esse desmatamento?

O PULO DO GATO DOS RURALISTAS

Vamos criar um sistema eletrônico que a gente mesmo preenche (autodeclaratório), assim podemos criar “territórios virtuais” que sejam certificados socioambientalmente, independentemente dos problemas dos “territórios reais”.



A incorporação desta estratégia no chamado “novo Código Florestal” através do CAR dá a resposta clara, acompanhe a lógica:

O “novo Código Florestal” impede que os órgãos ambientais apliquem quaisquer autuações por infrações cometidas até 22.07.2008 desde a edição da Lei 12.651/12 até a implantação dos PRAs (Programas de Regularização Ambiental) pelos Estados (art. 59§4). Veja o que é o PRA no quadro **SIGLAS 1**.

Os Estados tem o prazo de até 2 anos da edição da Lei de 2012 para implantar os PRAs (art. 59). No entanto, a inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

Como o CAR foi prorrogado até 31/05/2018, podendo ser prorrogado por mais 1 ano pelo

Presidente da República, conclui-se que desde 25 de maio de 2012 quando foi publicado chamado novo Código Florestal até no mínimo 31/05/2018, os órgãos ambientais estão proibidos de aplicar novas multas por danos ambientais ocorridos até 22/07/2008.

A Lei também permite a concessão de crédito agrícola pelas instituições financeiras desde a publicação da Lei em 2012 até 31/12/2017, prorrogável por mais um ano por ato do chefe do executivo (art. 78-A), sem qualquer exigência de adequação socioambiental da área. Como o Decreto 9.257 de 29 de

dezembro de 2017 prorrogou o prazo para inscrição no CAR até 31/05/2018, o crédito agrícola, poderá, em tese, ser acessado pelos imóveis rurais sem o cadastro até esta nova data.



art. 78-A: autoriza acesso a crédito agrícola da data da publicação da Lei até 31 de dezembro de 2017, e após esta data, apenas com a inscrição no CAR

CONCLUSÃO 1: Liberou geral, anistia geral aos ruralistas! Desde a edição do novo Código Florestal, os ruralistas não estão sendo autuados por infrações cometidas antes de julho de 2008 e ainda vem tendo pleno acesso a financiamento público ou privado, sem ter que cumprir com nenhuma exigência ambiental!

É por isso que é de interesse dos desmatadores postergar a data de vigência do CAR que, embora seja um instrumento frágil para fazer cumprir com as obrigações impostas pelo Código Florestal e para realizar o monitoramento do desmatamento (ver quadro “**Enquanto isso no STF**”).

Esta frouxidão na implementação do Novo Código Florestal brasileiro é apontada como um dos motivos pelos quais parte relevante dos produtores com déficit de RL e APP (veja o que é RL e APP no quadro SIGLAS 3 e 4) não estão fazendo o CAR e aderindo ao PRA com a assinatura do Termo de Compromisso. Isto porque a Lei já desembaraçou as

propriedades sem qualquer exigência de procedimento legal para regularizar as áreas.

MAS COM O CAR VALENDO TAMBÉM NÃO MUDA MUITA COISA: O CAR É AUTODECLARATÓRIO.

A Lei autoriza que as próprias declarações dos proprietários no CAR acabem por desembaraçar as propriedades rurais, sem nenhuma autorização/verificação anterior da administração. Além disso, não há prazo legal fixado por norma federal para a verificação da consistência das informações pelo módulo análise (veja o que é o módulo análise no quadro comentário 2) entre o cadastro provisório e o ▶



siglas 01.

PRA?

“Programa de Regularização Ambiental”, são programas que devem ser regulamentados pelos Estados em até 2 anos da publicação da Lei 12.651/12 com o fim de regularizar as posses e propriedades rurais através da recuperação ou compensação de áreas degradadas. (art. 59 da Lei).

O relator das ADIs sobre o Código Florestal no STF, Luiz Fux, declarou o PRA e os efeitos da anistia de penas e multas inconstitucional, mas ainda são necessários os votos de mais 5 Ministros para declaração de sua inconstitucionalidade. Veja o quadro “**Enquanto isso no STF**”.

definitivo, podendo levar anos. Assim, o cadastro provisório gera todos os efeitos legais sem prévia manifestação do estado, o que gera, na prática, a legalização prévia do imóvel, seja isentando de recomposição as áreas que forem declaradas como desmatadas até 22.07.08 – “área rural consolidada”; seja através da suspensão de penas e multas após assinatura do termo de compromisso do PRA (art. 59 §5). Veja quadro “Enquanto isso no STF”.

Decreto nº 7830/12 - Art. 6 § 2o
Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

CONCLUSÃO 2: O cadastro eletrônico acaba por gerar territórios virtuais “limpos” de problemas socioambientais e fundiários, podendo servir de base para “certificar a conformidade socioambiental da área” e agregar valor sobre a produção, principalmente sobre os produtos exportados pelo agronegócio, mantendo as mesmas práticas degradantes, poluidoras e violentas nos territórios reais, mantendo o desmatamento e a impunidade. Seria um cadastro para “inglês ver”!

É por isso que o dito cadastro tem cara de proteção ao meio ambiente, mas é de fato uma estratégia para anistia e aumento do desmatamento.

ENQUANTO ISSO, NO STF:

RELATOR DECLARA OS PRAs E ANISTIA INCONSTITUCIONAL

No dia 08 de novembro de 2017, o Ministro do STF Luiz Fux, relator das ações sobre a Lei 12.651/12, chamado “novo código florestal”, apresentou seu voto no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902, 4903 e 4937 e na Ação Declaratória Constitucional 42, suspenso logo

após o pedido de vista da ministra Cármen Lúcia. Embora tenha considerado a maior parte da Lei constitucional, para o alívio do agronegócio e grandes empreendimentos de infraestrutura, o Relator entendeu pela inconstitucionalidade da expressão ‘realizadas após 22 de julho de 2008’, e declarou a **inconstitucionalidade dos artigos 59 e 60, que instituem os Programas de Recuperação Ambiental (PRA’s)** e a possibilidade de anistia de penas e multas àqueles que desmataram APP e RL até aquela data.

SEGUNDO O MINISTRO...

“a lei confere verdadeira anistia condicional a esses infratores, em total desconformidade com o mandamento constitucional”, pois “ao perdoar infrações administrativas e crimes ambientais pretéritos, o Código Florestal sinalizou uma despreocupação do Estado para com o direito ambiental.”

E sobre a data de 22.07.2008, declarou não encontrar “justificativa racional para o marco temporal estabelecido pelo legislador”¹

Se confirmada por mais 5 dos 11 Ministros, que ainda estão para proferir seus votos, a decisão do Relator Luiz Fux retira um dos principais efeitos legais do CAR, pois a mera autodeclaração no Cadastro como área desmatada até 22.07.2008, não mais irá permitir a adesão ao PRA e a assinatura do termo de compromisso, que possibilitavam a suspensão e anistia de penas e multas.

Também foi declarado inconstitucional o art. 7º, que permitia novas autorizações para supressão de vegetação se ocorridas até 22.07.2008, pois cria regimes diferenciados de recomposição da vegetação para antes e depois do dia 22 de julho de 2008. Apesar de declarar tais dispositivos inconstitucionais, pois *“incentiva a ideia de que pode desmatar livremente no presente porque no futuro novos programas de regularização serão implementados”*, o relator, contraditoriamente, manteve a constitucionalidade de outros artigos que autorizam a extinção total ou parcial de APP, como da “escadinha” em mata ciliar, (art. 61-A a 65) e da Reserva Legal (art. 17§3) desmatadas até aquela data. Ao não declarar inconstitucional o conceito de *“área rural consolidada”* e todos os dispositivos que perdoam “décadas de uso ilícito da propriedade rural”, o voto acaba por admitir o **fato consumado em matéria ambiental**, contrariando a jurisprudência consolidada do STF, citada pelo próprio relator Luiz Fux: *“A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse entendimento é o consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte².”*

O legislador não poderia, mesmo com o objetivo de promover a recuperação de áreas desmatadas, criar um programa de recuperação que torne as obrigações intercambiáveis, convertendo penas e multas em serviços ambientais. Além disso, a medida, para Fux, configura um estímulo ao desmatamento, que tem aumentado desde a aprovação do novo Código Florestal, em 2016, a alta já era de 74,8%, complementou.

¹ <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361342>>

² Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002. (RE 609.748 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175, divulgado em 12.9.2011, publicado em 13.9.2011, EMENT VOL-02585-02, pág. 222.)

02.

PARA QUEM O CAR É **OBRIGATÓRIO**? E QUAL O **PRAZO** PARA CADASTRO?

O CAR é obrigatório para todas as propriedades e posses rurais após **31.05.2018** (novo prazo conferido pelo Decreto n° 9.257/17), com **natureza declaratória** e permanente para **integrar informações exclusivamente ambientais** dos imóveis para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (art. 6° Decreto n° 7830/12), sendo que o prazo pode ser **prorrogado por mais um ano pelo Presidente da República** (§3 art. 29).

Como o objetivo do CAR é realizar o controle ambiental e florestal em todo o território nacional (veja o quadro *Funções do CAR*), devem ser cadastradas todas as posses e propriedades rurais privadas e públicas, como de Unidades de Conservação; Terras Indígenas; Assentamentos de Reforma Agrária etc, *salvo as urbanas*. Deste modo, as áreas não cadastradas passam a ser consideradas terras públicas não destinadas, ou seja, embora o Cadastro não gere efeitos fundários, acaba, em tese, colaborando para identificar as terras públicas devolutas (embora muita terra devoluta seja declarada como particular, facilitando a grilagem, como veremos).

Assim, para que comprovem o respeito à legislação ambiental e, portanto, à função socioambiental da propriedade (art. 186 da

CF), as propriedades e posses privadas e as propriedades públicas devem realizar o CAR, condição para regularização ambiental no Brasil após sua entrada em vigor.

De um lado, as posses e propriedades privadas devem indicar as áreas de APP e RL, possibilitando a identificação das áreas protegidas por lei, para regularizar a supressão legal para uso alternativo do solo, ou seja, para o uso intensivo da produção capitalista da terra no restante da área. No entanto, de outro lado, esta lógica não pode ser aplicada para áreas que tem outro regramento de proteção ambiental, como das terras públicas em Unidades de Conservação e em Terras Indígenas, assim como em outras áreas que tem a presença de modos de vida tradicionais associados à conservação das florestas e da biodiversidade.

Assim, tanto nas terras indígenas, nas áreas quilombolas, de assentamentos de reforma agrária, assim como nas áreas reivindicadas por outros povos e comunidades tradicionais que tem uma gestão comunitária dos territórios, com usos de baixo impacto ambiental em toda a extensão da área, não há como indicar os locais e o tamanho das áreas de APP e RL, devendo apenas ser indicado o perímetro da área total no CAR. Como defende Marés e outros “*devem estar inscritas no CAR com o sentido de preservação*

¹⁰SOUZA, Carlos Frederico Marés; SONDA, Claudia e LEMOS, Angelina. *Car e Povos Tradicionais* in e ROSSITO, Flávia Donini (Org). Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Consulta Prévia. Letra da Lei. Curitiba. 2016. p. 23.

ao uso específico destas comunidades, sem exigir qualquer condicionamento interno que não seja os próprios de suas culturas¹⁰

Mais relevante ainda se faz tal entendimento no que diz respeito aos PCTs, tendo em vista que o Módulo do CAR para Povos e

Comunidades tradicionais ainda está sendo desenvolvido e deve respeitar o dever de Consulta Livre Prévia e Informada para que os efeitos do CAR possam abranger a esfera jurídica destes povos, conforme prevê a Convenção 169/OIT.

FUNÇÕES DO CAR

CAR É O CORAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL

O coração da implementação do dito “novo Código Florestal” está no Cadastro Ambiental Rural (CAR), condição primeira para estruturação dos demais mecanismos previstos pela Lei, seja para definir regras de recomposição ou compensação dos PRAs, seja para estruturar os chamados novos mercados de direitos da chamada “economia verde”. Com o CAR, o governo tem dois grandes objetivos:

- **Garantir o cumprimento da Lei** com a verificação da consistência das informações quanto às áreas protegidas “consolidadas” (até 22.07.2008) e “não consolidadas” (após 22.07.08); identificação dos imóveis que deverão integrar os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) e, a partir das informações prestadas, gerar as regras para recomposição ou compensação dos imóveis irregulares que deverão integrar as cláusulas dos termos de compromisso, e por fim monitorar seu efetivo cumprimento;
- **Formar o estoque de capital natural** através do levantamento da área de vegetação nativa protegida no país, ou em termos econômicos, realizar a “contabilidade do capital natural” de modo a verificar a

efetiva oferta de “serviços ambientais”; de CRAs (veja o quadro Siglas 2) e créditos de carbono tanto para que se possa definir os valores monetários ou o preço e se iniciar a construção destes novos mercados de biodiversidade e carbono, como pra se reportar o saldo líquido que o país tem a ofertar para o cumprimento do *Acordo de Paris*. O CAR é apresentado internacionalmente como “o maior programa do mundo de sequestro de carbono¹”. Nas palavras do Ministério do Meio Ambiente é a condição para se construir esta nova “moeda ambiental²”. Além disso, possibilita que as atividades de grande impacto ambiental, tais como as hidrelétricas, mineração, monocultivos e pastos, possam compensar seus danos em outras áreas, mais preservadas, tais como as Terras Indígenas, Quilombolas, Ribeirinhas, Faxinais, Caçaras, Fundos de Pasto, Unidades de Conservação, Assentamentos da Reforma Agrária, da Agricultura Familiar, e outras reconhecidas por utilizar os recursos naturais como bens comuns.

¹ Ver em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/cadastro-ambiental-rural-sera-o-maior-programa-de-captura-co2>>

² Raimundo Deusdará - Diretor SBF/MMA durante audiência pública sobre o Código florestal no âmbito das ADIs no STF no dia 18 de abril de 2016.

A QUESTÃO DO PRAZO: PODE O PODER PÚBLICO EXIGIR PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CAR PARA ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS E DE CRÉDITO ANTES DE 31/05/2018?

A limitação a crédito, emissão de guias ou documentos necessários para a atividade rural antes desse prazo é ilegal! Qualquer interpretação que defina marco temporal anterior, como a data da edição da Instrução Normativa nº 02 de 06 de maio de 2014 que regulamenta os procedimentos gerais do CAR, é flagrantemente ilegal por extrapolar seu tão somente poder regulamentar da Lei.

A legislação diz que o ato do Ministro do Meio ambiente definirá a data a partir do qual o CAR será considerado implantado (art. 21 Decreto 7830 de 17 de outubro de 2012). Esse ato do Ministro veio com a IN nº 02 de 06 de maio de 2014 que disse que o CAR é considerado implantado na data de sua publicação (art. 64).

A Lei 12.651/12, antes da recente alteração do prazo, dizia que o CAR seria considerado obrigatório após 1 ano da sua implantação. Portanto, o CAR seria vigente a partir de 06.05.2015, 1 ano após a data de implantação – data da edição da IN 02 de 06 de maio de 2014. Ocorre

que a MP 724/16 estendeu o prazo para 05/2017 e a MP 707, convertida na Lei 13.295/16, novamente prorrogou o prazo para 31/12/2017. Em 29/12/2017, o atual Presidente Michel Temer assinou novo Decreto nº 9257 que **prorroga novamente o prazo do CAR para 31/05/2018.**

Devido a esse emaranhado de normas sobre o prazo, há dúvidas sobre qual a data que deve ser considerada para que o CAR seja considerado vigente e capaz de produzir seus efeitos legais.

Entendemos que, enquanto o CAR não for obrigatório, enquanto seu prazo for prorrogado pelo Presidente, é impossível que gere seus efeitos legais, e, portanto, não pode o Estado exigir a prévia inscrição no Cadastro **ainda não vigente** como condição para acesso a outras políticas públicas e creditícias, inclusive para fins de licenciamento, devendo-se neste caso, aplicar as regras anteriores para sua autorização.

RECOMENDAÇÃO 1

CAR NÃO PODE SER EXIGIDO ATÉ QUE SE ADEQUE À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA POVOS INDÍGENAS, CAMPONESES E PCT'S

Até a devida adequação do “Módulo de Povos e Comunidades Tradicionais” e em observância à consulta prévia e informada às comunidades, deve estar vedado aos poderes públicos de todos os entes da federação exigir inscrição obrigatória no CAR para acesso a políticas públicas, crédito rural ou para emitir guia de conformidade da produção do imóvel, sob pena de penalizar tais povos e comunidades por uma omissão ou falha do poder público de adequação do sistema, o que pode inclusive gerar responsabilidade administrativa do Estado por prejuízos causados a estes sujeitos já vulneráveis.

03.

E COMO FICAM AS **PEQUENAS POSSES** OU PROPRIEDADES, **IMÓVEIS ATÉ 4 MÓDULOS?**

A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Além disso, também deve registrar a Reserva Legal **gratuitamente** para a pequena propriedade ou posse rural

familiar, *incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária* (art. 3, V), assim como para imóveis com **até 4 módulos fiscais**, Terras Indígenas **demarcadas** e às demais áreas **tituladas** de Povos e Comunidades Tradicionais, que façam uso coletivo do seu território (§1 art. 3 da Lei). *Veja os benefícios para a pequena propriedade ou posse rural familiar no quadro DICAS.* Dê uma olhada também na recomendação 2 sobre as áreas em processo de demarcação e titulação.

DICAS

BENEFÍCIOS PARA PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR E EQUIPARADOS

1. Quais áreas são beneficiadas:

- Pequena propriedade ou posse rural familiar até 4 módulos fiscais explorada pelo trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, a chamada Lei da agricultura familiar (art. 3, inciso V da Lei 12.650);
- Formas coletivas de propriedade como as quilombolas e de comunidades tradicionais tituladas de qualquer tamanho, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 módulos fiscais (art. 3§1 da Lei 11.326/06);
- Terras Indígenas demarcadas; ▶

2. Benefícios trazidos pela Lei Florestal:

A. RESERVA LEGAL:

- A RL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22.07.2008. Se não houver RL nesta data, estão isentos de recomposição ou compensação (art. 67). Assim, não é exigido o percentual de RL de 80% em área de floresta; 35% no cerrado e 20% em área de campos gerais nos imóveis localizados na Amazônia; e os 20% no restante do país;
- O registro da Reserva Legal é gratuito e o poder público deve fornecer apoio técnico e jurídico (art. 53 § único);
- Para manutenção da RL, pode ser computado o plantio de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais com espécies exóticas de forma intercalada e em consórcio com espécies nativas (art. 54);
- Pode haver emissão de CRA (Cota de Reserva Ambiental) sobre a Reserva Legal das áreas dos beneficiários do inciso V art. 3. Os demais imóveis só podem emitir sobre vegetação nativa que exceda a Reserva Legal;

B. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Regras da chamada “escadinha” para recomposição, mesmo nas áreas desmatadas antes de 22.08.2008, consideradas “consolidadas”.

- a) Recomposição da mata ciliar ao longo dos cursos d’ água contada a partir do leito regular do rio e para lagos e lagoas (art. 61-A §1 e §6):
- Para imóveis até 1 módulo fiscal – recomposição de 5 metros, independente do tamanho do rio;
 - Para imóveis entre 1 módulo e 2 módulos – recomposição de 8 metros, independente do tamanho do rio;

- Para imóveis até 4 módulos – recomposição de 15 metros, independente do tamanho do rio;

b) Recomposição para veredas, a partir do espaço brejoso e encharcado (art. 61-A §7):

- 30 metros para imóveis até 4 módulos fiscais;

c) Recomposição para olhos d’ água perenes e nascentes perenes e que gerem cursos d’ água¹:

- Para todos os imóveis, 15 metros;

- Será admitida manutenção de residências e área de infraestrutura nas áreas em recomposição, desde que não gere risco à vida e integridade física (art. 61-A §12).

- A recomposição pode ser feita em até 50% da área da APP com espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas intercaladas com nativas (art. 61-A, §13, inciso IV).

3. Intervenção e supressão de RL e APP para atividades de baixo impacto:

Para exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura florestal nativa existente (art. 3, inciso X alínea j) e outras atividades do inciso X.

Requisitos:

- Imóvel inscrito no CAR
- Simples declaração ao órgão ambiental;

4. Procedimento simplificado para plano de manejo florestal sustentável:

a. Para consumo próprio no imóvel sem propósito comercial (art. 56):

- Independe de autorização do órgão ambiental;

- Limite anual de retirada de material lenhoso até 2 metros cúbicos por hectare;
- Não pode comprometer mais que 15% da RL e até 15 metros cúbicos de lenha por propriedade ou posse por ano;
- No caso de posse coletiva por comunidades tradicionais ou agricultura familiar os limites acima serão considerados por unidade familiar;

b. Com propósito comercial (art. 57):

- Autorização simplificada;
- Dados do proprietário ou possuidor;
- Matrícula da propriedade ou comprovante da posse;
- Croqui da área com indicação da área destinada ao manejo, indicação da destinação e cronograma de execução;

5. Povos indígenas e povos e comunidades tradicionais estão autorizados ao uso do fogo para agricultura de subsistência:

*Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:
(...)*

§ 2º Exceção da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas

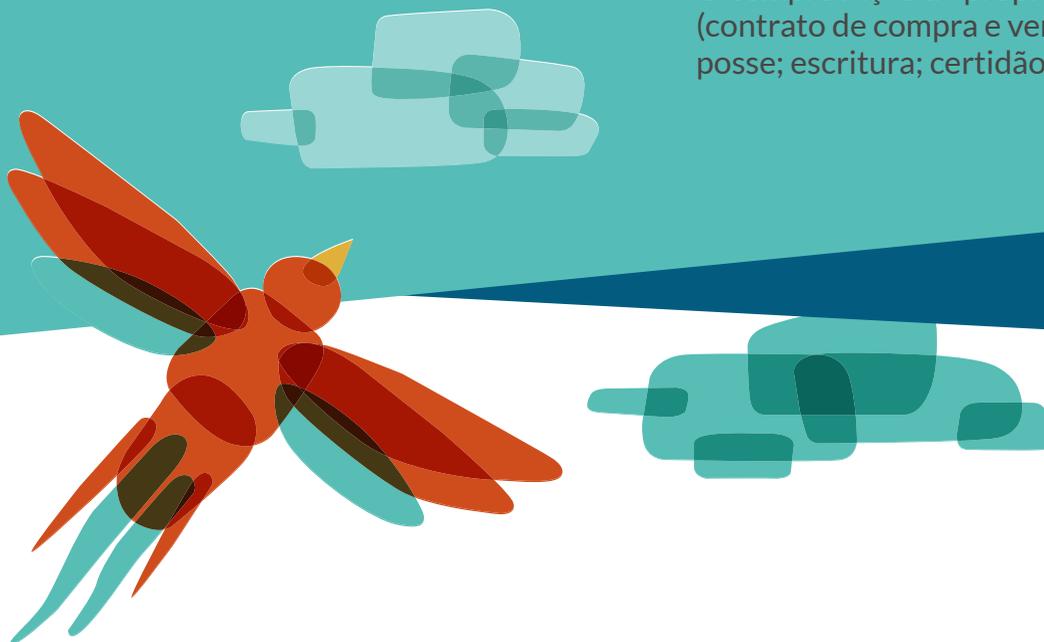
6. Procedimento simplificado para inscrição no CAR:

a. Apoio técnico e jurídico do poder público, assegurada a gratuidade do registro (art. 58 §3 da IN nº2 MMA/2014);

b. croqui com perímetro do imóvel, indicando APP e o remanescente de RL, se existir;

c. identificação do proprietário

d. comprovação da propriedade ou da posse (contrato de compra e venda; imissão na posse; escritura; certidão de registro etc.).



¹ Os olhos d'água intermitentes e nascentes intermitentes ou que não gerem cursos d'água deixaram de ser considerados Áreas de Preservação Permanentes.

04.

EXISTE CAR DIFERENCIADO PARA **POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS?**

Sim, a partir do momento que o primeiro prazo do CAR foi chegando ao final, em 2015, membros de comunidades de Pequenos Agricultores, Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais, começaram a sentir os efeitos da exigência do CAR para exercer seus direitos, tais como o transporte e comercialização de produtos, acesso a crédito rural, emissão de DAP, o que inviabiliza o acesso a políticas públicas como o PAA, PNAE, projeto pequena agroindústria, etc.

Diante dessas situações muitas comunidades acabaram se mobilizando e cobrando, do Ministério do Meio Ambiente, maiores informações sobre esse tal de CAR. Ao tomar conhecimento dessas propostas, observaram que isso foi criado trazendo somente a visão do agronegócio, cercando área de floresta em APP e RL para autorizar o desmatamento de todo o resto, desconsiderando as formas plurais de gestão dos territórios tradicionais, que na maioria das vezes intercala cultura agrícola com vegetação nativa.

Após inúmeras reclamações e demandas de Povos e Comunidades Tradicionais, o Ministério do Meio Ambiente realizou, em parceria com a Universidade Federal de Lavras, um **módulo especial** para esses seguimentos. Atualmente o módulo para inscrição no CAR (SICAR federal) tem 3 modalidades para cadastro: 1) imóvel rural; 2) imóvel rural de povos e comunidades tradicionais e 3) imóvel rural de assentamentos de reforma agrária.

Mesmo diante da criação dessa modalidade específica, poucos tiveram acesso a essa informação e os que conseguiram estão enfrentando dificuldades. A inscrição no CAR por **Povos e Comunidades Tradicionais** se dá por parte das suas entidades representativas, que continuam a se deparar com a **ausência de adequação do sistema (SICAR) com as áreas de manejo coletivo**, de acordo com os modos de vida e formas de uso dos recursos naturais nos territórios¹¹.

¹¹ Relatos de experiências sobre a implementação do CAR nos estados do Pará e Paraná durante o Seminário Nacional *Conjuntura e convergências: direitos territoriais e bens comuns na mira da ponte para o futuro*. Brasília, 15 e 16 de junho de 2016 promovido pelo Grupo Carta de Belém.

4.1 COMO FUNCIONA A INSCRIÇÃO NO MÓDULO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS?

a. Para assentamentos de Reforma agrária (art. 52 a 57 da IN nº2 MMA/2014)

- INCRA ou órgão fundiário estadual é o responsável pela inscrição com o registro do seu perímetro e posteriormente por meio da individualização dos lotes e a apresentação da relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária (que pode sofrer inclusões ou exclusões);
- O resultado foi o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra. Em 2018, o foco é a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país, individualmente.
- Para assentamentos criados até 22.07.2008, a RL será do tamanho da vegetação existente nesta data;
- Para assentamentos criados após 22.07.2008, a RL será do tamanho previsto no art. 12 da Lei (saiba mais no quadro SIGLAS 3);
- Para assentamentos que ainda não tenham lotes individualizados, a APP será calculada dividindo a área total do assentamento pelo número de unidades familiares (fração ideal média). Após a individualização, se houver diferença de área de APP exigida, deverá o detentor do lote recuperar a área restante segundo as regras da escadinha (ver quadro *Dicas Benefícios para pequena propriedade ou posse rural familiar e equiparados*);
- Se houver passivo ambiental do assentamento de RL, APP ou área de uso restrito constatado pelo CAR, deverá aderir ao PRA. Se a RL for em área coletiva, o órgão fundiário tem responsabilidade solidária pela recuperação. Se for em lote individual, o detentor do lote deve contar com apoio do órgão fundiário;



- O Termo de compromisso do PRA será assinado pelo beneficiário e pelo órgão fundiário que responde solidariamente. *Veja como funcionam os Programas de Regularização ambiental no quadro Comentários 2.*

b. Para Povos e comunidades tradicionais (art. 58 IN nº2 MMA/2014)

- Apenas de áreas TITULADAS ou CONCEDIDAS;
- Inscrição no CAR pelo órgão ou instituição competente para gestão do território coletivo ou entidade representativa dos povos e comunidades tradicionais. As comunidades tradicionais reconhecidas em Reservas Extrativistas e Reservas do Desenvolvimento Sustentável, devem ter sua inscrição no CAR feita pelo ICMBio a partir de sua base de dados. Para as demais comunidades tradicionais não reconhecidas em Ucs, que são maioria, deve haver norma federal específica quanto ao órgão competente e critérios que se adequem à propriedade ou posse coletiva da terra, aplicando-se a Convenção 169 da OIT.
- Se houver passivo ambiental de APP, RL ou área de uso restrito, há responsabilidade solidária com a instituição competente ou entidade representativa que fez o cadastro; ►

Como funcionam os programas de Regularização Ambiental?

Para que os Programas de Regularização Ambiental funcionem, eles contam com alguns instrumentos, são eles (art. 9 único do Decreto nº 7.830/12):

1. CAR como condição obrigatória para adesão ao PRA, já que é o sistema eletrônico que gera automaticamente as regras de recuperação das áreas e monitora seu cumprimento;

2. Assinatura do Termo de Compromisso que produz os efeitos legais de:

a. Isenção de recomposição ou compensação da Reserva Legal e autorização para consolidar os danos ambientais praticados ilegalmente até 22.07.2008 em grande parte de APPs (art. 63; art. 61-A; art. 61-B; art. 61-C e art. 63 da Lei 12.651/12), **para desmatamentos ocorridos até 22.07.2008;**

b. Manter a proibição de autuação por infrações cometidas até 22.07.2008 (entre a publicação da Lei Florestal e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal), mesmo depois da adesão ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso (art. 59§4 da Lei e arts. 12 a 14 do Decreto 7830/12);

c. Suspender as multas por infrações ambientais já aplicadas e em execução e estabelecer sua conversão em serviços ambientais após cumprimento das obrigações do termo de compromisso;

d. Suspender as punições por desmatamento dentro de APP e RL (veja o que é RL e APP no quadro Siglas 3 e 4) com posterior extinção da possibilidade de sofrer um processo criminal se o termode compromisso for cumprido:

3. Projeto de recomposição de áreas declaradas como degradadas após 22.08.2008:

a. Para Reserva Legal - RL até 20 anos para recompor, com no mínimo 1/10 a cada 2 anos, autorizando plantio intercalado de exóticas ou frutíferas em até 50% da área a ser recomposta, tendo direito à sua exploração econômica, conforme art. 66 da Lei (art. 16§1 e art. 18 Decreto).

b. Para as Áreas de Preservação Permanente-APP, **autoriza a recomposição a menor** de acordo com tamanho da propriedade ("escadinha") para mata ciliar ao redor de rios, nascentes ou olhos d'água perenes; lagos e lagoas naturais e restingas (§1 a §7 do art. 61-A e art. 19 e parágrafos do Decreto), inclusive com até 50% de exóticas lenhosas, perenes ou de ciclo longo nas pequenas posses ou propriedades rurais (inciso V do art. 3, conforme §13, inciso IV art. 61-A da Lei (art. 19, IV do Decreto 7830/12); e

4. Cotas de Reserva Ambiental, quando couber, como instrumento de **compensação de RL** em outra área de mesma extensão, com vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração no **mesmo bioma**, que seja **excedente à RL ou sobre a RL de imóveis até 4 módulos**, através da compra do título nominativo em bolsas de valores ou mercadorias (disciplina da CRA arts. 44 a 50); Veja o que são as Cotas de Reserva Ambiental – CRA's no quadro SIGLAS 2!



siglas 02.



CRA?

Cota de Reserva Ambiental é uma espécie de ativo florestal. As CRAs são títulos que representam 1 hectare de vegetação nativa, em qualquer estágio de recuperação, e que devem ser negociadas obrigatoriamente em bolsas de valores. Portanto, a CRA é tanto a) *instrumento para compensar* Reserva Legal de quem desmatou nas áreas daqueles que tenham vegetação nativa excedente, quanto b) *um ativo ambiental* que pode ser negociado no mercado financeiro.

Fique atento! Os fornecedores de CRA, ou seja, aqueles que vendem a CRA para ser negociada na bolsa de valores, se obrigam a manter a área contratada conforme as obrigações do contrato e pelo tempo contratado, sem poder mexer nessa floresta. Qualquer dano ambiental (foco de incêndio, desmatamento etc.) na área objeto do contrato de emissão de CRA passa a ser de responsabilidade do *fornecedor*, mesmo que não tenha causado o dano. Aqui o comprador da CRA (usuário-pagador) transfere, por contrato, sua responsabilidade ambiental, inclusive criminal ao *fornecedor*. É a lógica de compensação por trás de todos os serviços ambientais negociados entre *usuário-comprador* e *fornecedor-recebedor*.

- O termo de compromisso do PRA deve ser assinado pela entidade representativa dos povos e comunidade e o órgão competente.
- Embora não preveja procedimento expressamente para territórios quilombolas, presume-se que o INCRA seja a instituição responsável para fazer sua inscrição, já que é o órgão competente pela regularização fundiária destas terras.

c. Para Comunidades quilombolas

Embora a IN nº2 não preveja expressamente procedimento para a inscrição de territórios quilombolas, é de responsabilidade do Incra realizar a inclusão destes territórios no CAR. O Incra criou um Grupo de Trabalho para padronizar metodologia e processo de inscrição dos território quilombolas, assim como o MMA conta um um GT quilombola. A primeira fase do trabalho, em finalização, consistiu na inscrição dos perímetros dos projetos de assentamentos e territórios

quilombolas **titulados** no Sicar, por meio de parceria com a Universidade Federal de Lavras (Ufla), garantindo os critérios e benefícios aplicados para agricultura familiar. Comunidades quilombolas que ainda não tem a imissão do título ou o contrato de cessão real de uso (CCRU), podem fazer o CAR por meio do Módulo de Cadastro de Povos e Comunidades Tradicionais, através de sua entidade representativa.

d. Para os Povos Indígenas (art. 59 IN nº2 MMA/2014)

- Consideram-se inscritas as áreas indígenas que compõem a base de dados da FUNAI. Todas as terras indígenas que tiveram seu Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) publicado pela Funai, a partir da fase de delimitação, já estão inseridas no CAR. É importante que cada povo verifique se sua Terra foi inserida no CAR; ▶

- Povos Indígenas que habitam terras que ainda não foram delimitadas pela Funai (áreas reivindicadas e áreas em estudo) podem fazer o CAR da sua área de posse e ocupação por meio do Módulo de Cadastro de Povos e Comunidades Tradicionais.

e. Para o passivo de APP em terras indígenas demarcadas e áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo de seu território serão considerados os **critérios da escadinha para propriedades até 4 módulos fiscais**. Ou seja, será considerada como pequena posse ou propriedade rural para fixar a regra do tamanho da APP a ser recuperada (ver quadro *Dicas Benefícios para pequena propriedade ou posse rural familiar e equiparados*);

f. Áreas de terras indígenas demarcadas e as demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, tem direito de **solicitar o apoio institucional ou de entidade habilitada** para proceder à inscrição no CAR (art. 30 IN2/MMA), devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegura a gratuidade do procedimento (art. Conforme art. 53 § único da Lei florestal).

RECOMENDAÇÃO 2

MOBILIZAR E DENUNCIAR INCONSTITUCIONALIDADE

É fundamental a mobilização para denunciar a inconstitucionalidade da restrição de apoio técnico e da gratuidade aos territórios ainda não titulados ou demarcados, assim como aos benefícios previstos em lei (veja quadro *Dicas*).

PARA AS TERRAS EM DEMARCAÇÃO OU TITULAÇÃO A COISA NÃO É BEM ASSIM...

As áreas em processo de demarcação e titulação não tem direito ao apoio institucional e à gratuidade, segundo o art. 53 § único da Lei florestal 12.651/12. Justamente aquelas que deveriam receber maior apoio do Estado. Este dispositivo é questionado em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal - ADI nº. 4903 por ferir o princípio da isonomia, pois dá tratamento diverso a situações idênticas. O reconhecimento dos territórios de povos e comunidades

tradicionais é meramente declaratório de realidade fática, portanto, a exigência de titulação é irrazoável para acesso ao procedimento facilitado e aos *benefícios para pequena propriedade ou posse rural familiar e equiparados* enumerados no Quadro *Dicas*.



4.2 CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO INFORMADO AOS POVOS INDÍGENAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS ANTES DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO CAR

A Lei 12.651/12 e as normas que a regulamentam, como a IN nº2 MMA/2014 não mencionam o dever do Estado de respeitar o direito dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais ao consentimento livre, prévio e informado no processo de construção de leis e políticas públicas relacionadas ao cumprimento do novo Código Florestal, em especial antes de prestar quaisquer informações ao CAR! **ISSO É ILEGAL!**

Ora, quando fazemos o CAR, estamos cedendo direitos de imagem¹², de informações sobre os territórios e seus recursos naturais (potencial prestador de serviços ambientais); forma de manejo e uso das terras, datas em que houve desmatamento, o quanto tem de vegetação nativa (potencial para emitir Cotas de Reserva Ambiental/CRA), que geram regras automáticas de recomposição/compensação, **que impõem obrigações perante a lei para quem está declarando.**

RECOMENDAÇÃO 3

CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA

É por isso que o CAR deve ser objeto de consulta livre, prévia e informada dos declarantes pelas entidades responsáveis, antes do envio das informações, antes até mesmo de sua criação como legislação nacional, já que impacta diretamente a esfera jurídica e os modos de vida desses povos.

Esse direito decorre da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que deve ser aplicada imediatamente pelo Brasil e com status **supralegal**.

SUPRALEGAL?

Significa que a Convenção 169 da OIT, ratificada através do Decreto 5051/2004, por ser um tratado de direitos humanos, vale como Lei abaixo da Constituição Federal (Lei “superior” do país), *mas acima de todas as outras leis*, inclusive da Lei 12.651/2012. Assim, o novo Código Florestal e quaisquer outras normas editadas para regulamentá-lo devem aplicar as exigências do Decreto 5051/2004 que internalizou a Convenção 169 do Brasil.

As formas comunitárias de manejo dos recursos naturais compõem a tutela do meio ambiente equilibrado do art. 225 da CF. Portanto, o registro eletrônico do SICAR deve respeitar e incorporar os acordos e protocolos comunitários, que regulam as formas de uso de seus territórios. A aplicação do Novo Código Florestal deve ser diferenciada para os Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais. Esse direito está claramente previsto no art. 6.1 (a) da Convenção, veja:

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

¹² Para o preenchimento do módulo do SICAR o declarante primeiramente deve aderir a termo de compromisso em que cede direitos de imagem georeferenciada em caráter irrevogável e incondicional para o Ministério do Meio Ambiente para **uso exclusivo** como registro de informações ambientais. Esta cessão de direitos impacta mais diretamente as comunidades que vivem no imóvel rural como domicílio e não só como área produtiva, devendo haver a devida consulta prévia e informada acerca dos limites legais quanto ao uso das imagens sobre seus territórios e modos de vida.

RECOMENDAÇÃO 4

CAMPONESES/AGRICULTORES FAMILIARES TAMBÉM DEVEM SER CONSULTADOS

Os agricultores familiares também tem **direito de participação** na tomada de decisões em nível nacional sobre assuntos relativos à conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade garantido pelo Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura – art.9.2 c do TIRFAA (Decreto 6.476/08) que também deve ter status supralegal por regulamentar direito humano à alimentação.

Se o termo de compromisso que impõe as obrigações ambientais do PRA deve ser assinado pelas entidades representativas dos povos e comunidades tradicionais (art. 58 §1 da IN nº2/MMA/2014), como também pelo beneficiário da reforma agrária, além do órgão fundiário; não resta dúvida que previamente ao envio das informações prestadas no CAR que fundamentam o Termo de compromisso, **deve haver consulta livre, prévia informada e incidência da Convenção 169 da OIT.**

RECOMENDAÇÃO 5

DIREITO DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária que tiveram informações sobre suas terras e territórios prestados pela FUNAI, ICMBio, IBAMA, INCRA e outros órgãos fundiários estaduais ou qualquer entidade responsável **sem prévia consulta**, podem requerer RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES referentes à sua inscrição no CAR até 31/05/2018 (ou data a ser prorrogada), e requerer administrativamente a suspensão dos efeitos do cadastro até que se cumpra o direito de consentimento livre, prévio informado tanto com relação:

a) à própria construção dos critérios do Módulo do CAR para povos e comunidades tradicionais (itens que devem ser incorporados, excluídos para melhor adequação à realidade de gestão coletiva dos territórios), como também

b) sobre as informações prestadas no CAR e que irão gerar responsabilidade ambiental para tais sujeitos.

MÓDULO DE CADASTRO PARA POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Aqui você pode visualizar o passo-a-passo do módulo de Cadastro Ambiental Rural para Povos e Comunidades Tradicionais, disponibilizado pelo Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente.

TELA INICIAL

O módulo para PCT's deve ser solicitado diretamente ao Serviço Florestal Brasileiro, como medida de segurança para evitar o uso mal intencionado do sistema.



Na **primeira tela**, que é onde são preenchidos os dados de quem está fazendo o cadastro, abre-se a possibilidade de definir o vínculo de quem está cadastrando com a comunidade. Isto é, se a pessoa é servidora pública, membro de organização não governamental, associação comunitária da própria comunidade, ou até mesmo alguma liderança, veja:

01.

Na **segunda tela**, surgem as opções de selecionar qual seguimento de Povos e Comunidades Tradicionais a área que está sendo cadastrada no CAR pertence. Nesta lista estão previstos todos os seguimentos que detêm assento no Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT. Importante ressaltar que possível selecionar mais de um segmento para uma mesma área.

02.

Na **terceira tela** deverão ser preenchidos os dados de domínio do imóvel, ou seja, quem detém a documentação do imóvel. A diferença em relação ao CAR convencional, nesse ponto, é que podem ser preenchidos os dados da associação, cooperativa, ou outra entidade que detenha documentação relacionada à propriedade ou posse do imóvel, veja:

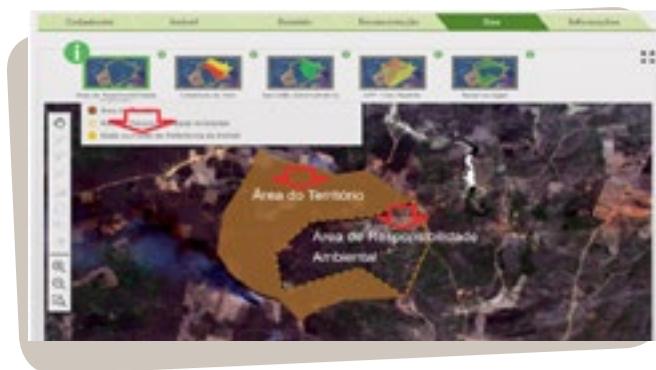
03.

Também é possível adicionar mais de um proprietário/possuidor para uma mesma área, e isso é interessante quando se tratar de cadastro de área de uso coletivo. Na quarta tela, que é onde se preenchem os dados sobre a documentação, a principal diferença em relação ao CAR convencional é uma terceira possibilidade, além de propriedade ou posse, também é possível preencher um campo chamado “concessão”, veja:

04.

Ao marcar essa opção, abre-se a possibilidade de marcar diversos tipos de documentos sobre o estado do imóvel junto aos órgãos oficiais, como: título de domínio, contrato de concessão de uso, contrato de concessão de direito real de uso, termo de autorização de uso, inclusive se o imóvel estiver “em regularização”.

Na quinta tela, houve alterações bastante significativas e que merecem atenção dos Povos e Comunidades Tradicionais, já que é possível marcar a área de três maneiras distintas, veja:



O sistema admite que se marque apenas um ponto, onde é a comunidade, mas também admite que se marquem dois tipos de área: uma que seria a área do território; e outra que seria a área de responsabilidade ambiental.

A área do território deve corresponder à área reconhecida pela comunidade conforme as suas reivindicações e entendimento de história e pertencimento.

A área de responsabilidade ambiental, corresponde à área atual de uso e ocupação da comunidade, é a área utilizada para fins de responsabilização e para regularização ambiental (área que deverá ser recomposta; compensada e sobre a qual incidem multas por danos ambientais);

Na prática a comunidade pode marcar como área de território uma área maior, que pode estar em disputa, e como área de responsabilidade, uma área menor, onde efetivamente está instalada.

Porém, diante da insegurança jurídica que ainda paira sobre o módulo para Povos e Comunidades Tradicionais, recomendamos que as comunidades busquem organizações e instituições parceiras, sensíveis e capazes de entender as diferentes dinâmicas territoriais para, juntos, construir a melhor maneira de proceder ao cadastramento.

A última tela, que se refere às informações e onde estão várias questões complicadas, abordadas nos outros tópicos da cartilha, é igual para o CAR convencional e para o módulo de Povos e Comunidades Tradicionais.

05. O CAR TEM EFEITOS FUNDIÁRIOS?

Pela Lei o CAR não gera efeitos fundiários!

RECOMENDAÇÃO 6

CAR NÃO É TÍTULO

O CAR não pode ser considerado título para reconhecimento do direito de propriedade ou posse (art. 29 §2 da Lei).

Porém, as autodeclarações sobre a titularidade das posses e propriedades coletadas pelo módulo do CAR vêm gerando inconsistências que podem levar ao fracasso do cadastro eletrônico ambiental.

O esquema a seguir dá uma visão geral dos passos do CAR:



01. INSCRIÇÃO

Preenchimento autodeclaratório

Proprietário, Posseiro, e mesmo um Grileiro podem fazer o CAR

Povos Indígenas - FUNAI; Assentados e quilombolas- INCRA ou órgão de terras estadual;

PCT's dependem de órgão público não defido ou instituição competente para gestão, ou entidade proprietária representativa (Associações)

Governos Estaduais ou organizações privadas, como Ong's , acessando fundos tais como o Fundo Amazônia



02. ANÁLISE

A Lei não prevê um prazo nacional para verificação pelos órgãos públicos da conformidade das informações autodeclaradas.

INFORMAÇÕES AMBIENTAIS:

Local e tamanho da RL e APP para gerar regras de recomposição ou compensação, e levantar o potencial de "serviços ambientais" e CRAs.

SOBREPOSIÇÕES:

Verificação dos documentos quanto a propriedade e posse. Podem gerar pendência ou cancelamento do cadastro.



03. CAR PRONTO

- Regras automáticas de recomposição ou compensação a serem incluídas nos PRAs (ver quadro "Enquanto isso no STF") ou;
- Declaração da propriedade ou posse como "área rural consolidada", se desamatametno até 22.08.2008.

COTAS DE RESERVA AMBIENTAL: quantifica a demanda e oferta de RL por bioma e colabora para fixação de preços e formação do mercado.

PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: identifica potenciais fornecedores de PSA (água, carbono, biodiversidade) para a construção de mercados de serviços ambientais, com fixação de preço

Monitoramento do desmatamento e implantação dos PRAs.

06.

MÓDULO ANÁLISE

Após a autodeclaração das informações no CAR, os órgãos ambientais terão a obrigação de verificar a conformidade das informações prestadas através do chamado **módulo análise** (veja o quadro SIGLAS 7) do **SICAR** (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental), porém a Lei não prevê prazo para que isso aconteça.

RECOMENDAÇÃO 7

PRAZO PARA CONCLUSÃO DO MÓDULO ANÁLISE

O Governo Federal deverá fixar norma nacional a ser obedecida pelos Estados para a conclusão da verificação das informações pelo Módulo Análise, sob pena do CAR provisório autodeclaratório se tornar definitivo e funcionar como licença tácita, sem prévia autorização do órgão ambiental e gerar os efeitos de “limpar” as irregularidades ambientais do imóvel, sem verificação da correção das informações prestadas.

Nessa fase, serão verificadas informações:

- **Ambientais:** como a localização e tamanho das áreas protegidas; data da supressão da RL; data do desmatamento antes ou depois de julho 2008 para gerar as regras de recomposição/compensação ou isentar da recomposição declarando como “área rural consolidada”;

- **Sobreposições:** constatar a existência de sobreposições da área declarada com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União ou dos Estados, Assentamentos, mas também com Terras Quilombolas, e de outros Povos e Comunidades Tradicionais;

Desde que os cadastros começaram, é assustadora a quantidade de **sobreposições de áreas de um imóvel sobre outro imóvel rural ou sobre perímetro total ou parcial com Terras Indígenas**, e deve-se acrescentar com assentamentos, territórios quilombolas e de outras comunidades tradicionais.

Neste sentido, o CAR acaba por expor espacialmente em mapa o histórico conflito fundiário brasileiro, até então encoberto nos cartórios de registros de imóveis.



siglas 07.

MÓDULO ANÁLISE

O módulo análise é um software, lançado em maio de 2015, que pretende automatizar a verificação da consistência dos dados do CAR, declarados pelos proprietários ou posseiros. O sistema integra outros bancos de dados tais como, Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Assentamentos da Reforma Agrária, etc. Ao fazer essa análise o sistema apontaria, automaticamente, algumas inconsistências, tais como a sobreposição com áreas públicas e outros imóveis particulares.

RECOMENDAÇÃO 8

EMBORA SEM EFEITOS FUNDIÁRIOS, FAZER O CAR EXPÕE A SOBREPOSIÇÃO E AUXILIA NO DEBATE PÚBLICO

O Governo Federal deverá fixar norma nacional a ser obedecida pelos Estados para a conclusão da verificação das informações pelo Módulo Análise, sob pena do CAR provisório autodeclaratório se tornar definitivo e funcionar como licença tácita, sem prévia autorização do órgão ambiental e gerar os efeitos de “limpar” as irregularidades ambientais do imóvel, sem verificação da correção das informações prestadas.

Essa situação já é prevista na Instrução Normativa que regulamenta o CAR dentro do MMA, art. 43, VI e IX da IN nº 02/MMA. Quando é constatada a sobreposição, os cadastros do CAR **devem ficar pendentes** até que os responsáveis resolvam o problema através da:

- a. Retificação do cadastro;
- b. Complementação ou
- c. Comprovação das informações declaradas (art. 46 da IN nº2/MMA), conforme demandado pelo órgão competente.

Não há prazo estabelecido em Lei ou regulamentação federal para estes esclarecimentos da autodeclaração do CAR, ficando, por enquanto, a cargo dos estados estipular tais prazos para resposta.

O cadastro pode ser **cancelado** no caso de:

- a. Informações falsas, omissas ou enganosas;
- b. Não atendimento do prazo para manifestação ou por decisão judicial ou administrativa justificada (art. 51, III da IN nº2/MMA).

ATENÇÃO: RISCO DE GRILAGEM!

O SICAR aceita documentos comprobatórios de posse e propriedade como a escritura, certidão de registro, contrato de compra e venda, documento de imissão na posse e ainda dá a opção “em regularização”, quando qualquer documento ou até declaração de entidade privada como associação, sindicato e etc, poderia legitimar a posse.

Aí é que moram os problemas, o sistema aceita documentação frágil para fins de comprovação, o que revela que *“para efeitos do CAR, proprietário, possuidor e grileiro tem recebido igual tratamento”*, denuncia a promotora de justiça do Pará, Eliane Moreira¹³.

Portanto, **o CAR pode contribuir para a legalização da grilagem de terras no país**, ao aprovar cadastros sobrepostos em detrimento das terras públicas, outros títulos ou posses originárias (de indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais), “limpando” irregularidades do imóvel rural para possibilitar o acesso a crédito, políticas públicas e resolver seus passivos ambientais. Além disso, pode criar um processo de especulação do valor da terra através da compra e venda de áreas com CAR provisório emitido, e induzir conflitos e disputa pela posse de terras e territórios.

¹³ MOREIRA, Eliane. *O cadastro ambiental rural: a nova face da grilagem na Amazônia*. Disponível em: <<http://www.abrampa.org.br/site/?ct=noticia&id=230>>. Cita a autora como bom exemplo o CAR de Minas Gerais que vincula o CAR ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) ao exigir o número gerado por este para o cadastro no CAR. Isto porque, segundo a promotora, *“é o Sistema em vigor efetivamente capaz de dizer a origem do imóvel e traçar com maior segurança se estamos falando de propriedade ou posse.”*

No Estado do Pará, por exemplo, há 108 mil registros sobrepostos no CAR dos 150 mil existentes, sendo que em 48 mil cadastros as sobreposições preenchem mais de 100% do imóvel rural¹⁴. No entanto, todos os cadastros **estão ativos**, embora 80% deles constem como “aguardando análise”, e ainda **20 cadastros foram aprovados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) mesmo que sobrepostos à terras indígenas**. É o caso da fazenda Paragominas que possui uma área de cerca de 4 mil hectares com 100% de sua área sobreposta à Terra Indígena Apyterewa, homologada pela Presidência da República em abril de 2007. A Sema validou o cadastro definitivo da fazenda em detrimento da Terra Indígena!

RECOMENDAÇÃO 9

ÓRGÃO AMBIENTAL NÃO PODE DECIDIR QUESTÃO POSSESSÓRIA

Por isso devemos exigir que a competência do órgão ambiental deve ser restrita, não podendo decidir qual é a melhor posse ou propriedade para fins de inscrição definitiva no CAR. O correto é a **suspensão dos cadastros sobrepostos** até que haja a devida comprovação da titularidade com o **levantamento da cadeia dominial na justiça** (varas agrárias por ex.), ou então cancelar a inscrição destes cadastros, **impossibilitando que imóvel em situação de conflito fundiário tenha acesso ao PRA e aos benefícios legais, tais como a suspensão de penas e multas e a concessão de crédito agrícola**, conforme determina a IN nº 2/14 do MMA. Este entendimento se faz necessário para que as autodeclarações do CAR não signifiquem presunção de legitimação de posse ou propriedade sobre terras públicas, indígenas, de comunidades tradicionais, em confirmação da grilagem de terras no país.



¹⁴Barros, Ciro; BARCELOS, Iuri; Gallo, João Otávio. *As falhas e inconsistências do Cadastro Ambiental Rural*. Agência Pública. Disponível em: <<http://apublica.org/2016/08/as-falhas-e-inconsistencias-do-cadastro-ambiental-rural/>>.

07.

RESPONSABILIDADE PELOS **DANOS AMBIENTAIS?**

Mesmo que o CAR não gere efeitos fundiários, é fundamental que os órgãos ambientais só aprovem a autodeclaração das informações após comprovação devida quanto a posse ou propriedade, porque a responsabilidade ambiental objetiva de recompor as áreas de APP e RL é do real proprietário ou posseiro, independentemente de quem desmatou, sendo o titular do domínio quem deverá assinar o termo de compromisso do PRA e cumprir suas obrigações.

RECOMENDAÇÃO 10

NÃO CRIMINALIZAÇÃO DOS MODOS DE VIDA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O manejo coletivo dos territórios, que não reservam uma parte fixa de proteção ambiental para desmatar todo o resto, não podem ser lidos pelo sistema eletrônico do CAR como práticas ilegais que geram danos ambientais, seja pelo manejo em áreas consideradas de APP ou RL, ou ainda pela realização de pousio que leva à mobilidade das áreas de roçado e de floresta. Exatamente por isso o CAR coletivo deve considerar a multiplicidade das formas de gestão destes territórios e dos conhecimentos tradicionais associados à conservação da biodiversidade, devendo tais práticas ser protegidas e incentivadas pelos Estados, em observância aos Tratados internacionais de que o Brasil é signatário (TIRFAA; CDB, Convenção 169 da OIT).

08.

RECOMENDAÇÕES

SOBRE O CADASTRO AMBIENTAL RURAL:

I. Que seja aplicada a Convenção 169 OIT e o TIRFAA para construção do módulo análise dos Povos e Comunidades Tradicionais e o módulo para Assentamentos de Reforma Agrária, antes que sejam prestadas quaisquer informações ao CAR, já que tais dados geram regras automáticas de recomposição/compensação que afetam a esfera jurídica dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares;

II. Que os cadastros já realizados pelas entidades responsáveis (INCRA, órgão fundiários estatais, ICMBio, FUNAI e outras entidades privadas), sem a consulta livre, prévia e informada dos declarantes possam ser suspensos e as informações retificadas, dentro de um prazo adequado do CAR para os PCTs e para Assentamentos de Reforma Agrária;

III. Até esta devida adaptação do registro eletrônico às formas de gestão coletiva do território, não pode o poder público exigir inscrição no CAR como condição obrigatória para o acesso a políticas públicas, crédito e seguro agrícola ou emissão de guias de conformidade ambiental do imóvel rural, já que a obrigatoriedade e vigência do CAR se dá apenas após 31.05.2018 (art. 29§3 e art. 78-A Lei 12.651/12);

IV. Que se aplique a Lei 12.527/11 de acesso à informação sobre os dados do CAR, de modo que haja o devido controle social

sobre as autodeclarações ambientais no CAR provisório e para que possa haver as devidas contestações no Módulo análise pelos interessados;

V. Que o Governo estipule prazo legal, através de norma Federal, para a fase de análise de conformidade das informações prestadas no CAR provisório, sob pena de validar em definitivo os efeitos legais da inscrição do CAR, configurando licença tácita com a supressão de penas e multas e acesso a financiamento sem a devida verificação estatal;

VI. Que o Governo declare pendente ou até mesmo cancele o CAR provisório quando houver sobreposição, impedindo que os cadastros sem comprovação de titularidade gerem os efeitos legais previstos em lei;

SOBRE A FORMAÇÃO DE UM MERCADO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS (veja quadro Siglas 06) A PARTIR DOS DADOS COLETADOS NO SICAR:

VII. O objeto dos contratos de PSA não pode recair sobre qualidades ambientais, já que reguladas pelo regime jurídico dos bens comuns como direito fundamental de natureza difusa (art. 225 da CF), destinadas a todos da presente e futuras gerações, mas pertencentes a ninguém, portanto, inapropriáveis e indisponíveis por um só sujeito, sob pena de inconstitucionalidade de seu objeto e nulidade absoluta dos contratos;

VIII. Contratos de pagamentos por serviços ambientais entre comunidades “fornecedoras-recebedoras” e empresas públicas ou privadas “usuárias-pagadoras” equiparam os contratantes em plena desigualdade de condições, violando o princípio da isonomia. Na elaboração de contratos de PSA, o Governo deve ocupar papel de mediador por meio de órgãos especializados (FUNAI, INCRA, ICMBIO - com presença de antropólogos e delegados indicados pela comunidade, por ex.), através de procedimento administrativo próprio que incorpore o dever de consulta prévia e informada e do respeito aos protocolos comunitários, inclusive com o devido acompanhamento do Ministério Público na tutela dos direitos difusos e coletivos dos envolvidos.

siglas 05.

ATIVOS AMBIENTAIS?

Ativo Ambiental é um termo utilizado por quem acredita que os bens comuns presentes na natureza devem incorporar um preço para que possam ter valor econômico, criando a possibilidade de sua apropriação privada e comercialização como qualquer mercadoria. São exemplos de ativos ambientais: a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono (art. 41 Lei 12.651/12), que pode autorizar a emissão de “créditos de carbono” em favor daqueles que apoiam projetos de conservação ambiental, por exemplo, um projeto de REDD + (Redução de emissões por desmatamento e degradação)

XIX. Os contratos de longo período que tem por objeto a “abstenção” do manejo dos recursos naturais pelas comunidades pode significar violação a seus modos de vida, assim como enfraquecimento de seu vínculo com a terra e o território em favor do “usuário-comprador”. Deste modo, qualquer forma de incentivos aos ecossistemas manejados por conhecimentos tradicionais deve passar pela valorização de seus modos de vida, que compõem o núcleo normativo da tutela constitucional do art. 225 da CF, em respeito aos marcos jurídicos protetivos de tais sujeitos, como a Convenção 169 da OIT, a Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB e o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura-TIRFFA da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura/FAO, a fim de fortalecer suas formas transgeracionais de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e não meramente facilitar o acesso à terra e aos recursos naturais pelo usuário-comprador.

siglas 06.

SERVIÇOS AMBIENTAIS?

Serviço ambiental é uma forma de regulamentação das qualidades ambientais através do estabelecimento de valor econômico sobre os bens comuns, como água potável, ar puro, regulação hídrica, polinização de insetos e outras funções ecossistemas, para que haja *disposição a pagar* por parte dos *usuários*. Esta forma de regulamentação através dos *serviços ambientais* autoriza, portanto, a negociação de qualidades ambientais entre um *usuário-pagador* e um *fornecedor-recebedor* através de contratos, aproximando a tutela ambiental do regime civil proprietário. O *serviço ambiental* negociado pode ou não autorizar a emissão de título a ser negociado em bolsas de valores como um “ativo ambiental”.

IX. A emissão de títulos para os ativos ambientais (veja quadro *Siglas 05*) representativos de vegetação nativa (CRA) ou tonelada de carbono evitada (créditos de carbono) vinculam a área prestadora de serviços ambientais ao comprador dos direitos de compensação ambiental ou ao agente do mercado financeiro, que passam a ter governança sobre tais áreas. Isto significa, na prática, transferência da responsabilidade ambiental (administrativa, civil e penal) do poluidor ao fornecedor de serviços, comprometendo o livre uso das áreas prestadoras de serviços, que passam a ser o lastro desta nova “economia verde”. Rechaçamos esta forma de “gestão ambiental” que se fundamenta na terra preservada presente nos territórios coletivos que passam a ser o lastro de todo o processo.

X. A inserção dos ‘serviços ambientais’ no mercado gera um mecanismo perverso indutor de desmatamento, em que quanto maior a degradação, maior o ‘valor’ dos serviços ambientais negociados. Quanto mais poluição e maior a degradação da vegetação nativa, mais escassez, portanto, maior o valor dos ativos/títulos que representam esses serviços ambientais. Deste modo, quanto mais prosperar a economia marrom com o avanço da fronteira agrícola e emissões de gases efeito estufa, maior a valorização dos títulos negociados pela economia verde. O lucro de um é o lucro do outro (chamado de win-win, ou ganha-ganha). A fórmula é estritamente econômica e inclusive indutora de desmatamento e poluição.

Legislação

Onde encontrar a regulamentação do CAR na Lei?

A regulamentação da Lei 12.651/12 com a redação dada pela Lei 12.727 de 17 de outubro de 2012 foi realizada até o presente momento através do:

- **Decreto nº 7.830** de mesma data, 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o Cadastro Ambiental Rural (CAR), as normas gerais para os Programas de Regularização Ambiental (PRAs), revogando o Decreto 7029/2009;
- **Decreto nº 8.235** de 5 de maio de 2014 que dispõe sobre normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados de que trata o Decreto nº 7.830/12 e institui o Programa Mais Ambiente Brasil;
- **Instrução normativa nº 2/MMA** de 05 de junho de 2014, que dispõe sobre procedimentos para integração, execução e compatibilização do SICAR e procedimentos gerais do CAR;
- **Instrução normativa nº 3/MMA** de 18 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a integração e segurança da informação do SICAR;
- **Decreto nº 9.257** de 29 de dezembro de 2017, que prorroga o prazo de inscrição no CAR para 31/05/2018.

EXPEDIENTE

Realização: Grupo Carta de Belém
www.cartadebelem.org.br

Apoio: Heinrich Böll Stiftung Brasil

Design Gráfico: Ana Dibiasi

DÚVIDAS?

APRESENTAMOS UMA
LISTA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS
QUE PODEM AJUDAR!



Ministério Público Federal - 6ª Câmara

Endereço Eletrônico:

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6>

E-mail: 6ccr@mpf.mp.br

Ouvidoria do Serviço Florestal Brasileiro

Endereço Eletrônico:

<http://www.florestal.gov.br>

E-mail: ouvidoria@florestal.gov.br

Telefone: (61) 2028-7120 e 2028-7121

Defensoria Pública da União

Endereço eletrônico:

<http://www.dpu.def.br/ouvidoria>

Você também pode procurar:

- Defensoria Pública do seu Estado;
- Ministério Público do seu Estado;
- Órgão Ambiental do seu Estado;
- Instituto de Terras do seu Estado.

GRUPO
CARTA DE BELÉM



APOIO:  HEINRICH BÖLL STIFTUNG
BRASIL

